



Número: **0701648-49.2017.8.07.0020**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Águas Claras**

Última distribuição : **28/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.508.656,89**

Assuntos: **Alienação Fiduciária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)	
	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (ADVOGADO) VINICIUS GILLI HIPOLITO (ADVOGADO)
PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA (EXECUTADO)	
	ADAILTON MOREIRA MENDES (ADVOGADO)
MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME (EXECUTADO)	
	ADAILTON MOREIRA MENDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO (LEILOEIRO)	
MARLENE VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85347844	05/03/2021 17:22	Sentença	Sentença



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

IVACIVAGCL
1ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0701648-49.2017.8.07.0020

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

EXECUTADO: MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme noticia a petição de Id. 85336666, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta.

Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento.

Cancele-se, com urgência, a hasta pública designada nos autos (Id. 82063154).

Comunique aos Juízos com penhora no rosto dos autos, registradas no presente feito, acerca da extinção da execução, pelo pagamento da dívida.

Oficie-se, via e-RIDF, para exclusão da averbação de penhora na matrícula do imóvel (Id. 24279443).

Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários.

Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 5 de março de 2021 16:56:03.

GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Substituto

